



Fundação Saúde <suprimentos.fspss@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Fundação de Saúde Pública de São Sebastião
PR/18/2021 - 07/12/2021

1 mensagem

SILVA, Patricia <patricia.silva@airliquide.com>

2 de dezembro de 2021 17:22

Para: suprimentos.fspss@gmail.com, "CARVALHO, Elisangeia" <elisangeia.carvalho@airliquide.com>, Leilson FERREIRA <leilson.ferreira@airliquide.com>, Cintia PORTO <cintia.porto@airliquide.com>

Prezados, boa tarde.

Vimos por meio deste, apresentar Pedido de Esclarecimento para o pregão em referência.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 18/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 143/2021 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS (OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO E AR COMPRIMIDO).

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Obrigada.

Patricia Silva
Analista de Licitações
+55 11 9.9361-3035

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar.
CEP 04703-901 - Santo Amaro - São Paulo/SP.
Tel: + 55 11 5509 8300
patricia.silva-sc@airliquide.com
www.airliquide.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo que a divulgação por terceiros, a transmissão para terceiros ou a utilização, reprodução, arquivamento, divulgação ou cópias sem a autorização do remetente são proibidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, não se incomode, respondendo imediatamente o e-mail e em seguida apague o e-mail e qualquer cópia de e-mail ou documento que tenha recebido ou divulgado. [The message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and be confidentially protected by law. The information herein is intended for a limited audience, and its use, disclosure or copying without authorization from the sender is prohibited. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying e-mail and then deleting it from your computer and/or other devices. Thank you for your cooperation.]

6 anexos

 2021-12-02 - CDD (PW) ESCL FUND SAÚDE PÚBL. SÃO SEBASTIÃO_PR_018_2021 - Assin Digital.pdf
228K Procuração ELIS. DANIEL-certidão.pdf
511K Procuração ELIS. DANIEL-autenticado.pdf
1895K OAB ELISANGELA-autenticado.pdf
557K OAB ELISANGELA-certidão.pdf
476K 2. KIT SEDE Contratos + Atas 2021 + certidão.pdf
5678K



À

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 143/2021

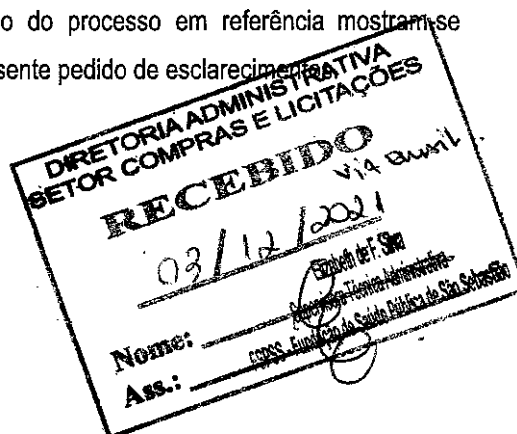
Abertura do certame: 07/12/2021 ÀS 10h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Presidente Wilson, 5.874, Vila Carioca, São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0023-24, doravante denominada **LICITANTE**, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS (OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO E AR COMPRIMIDO)**

Conforme determina as normas que regulam os processos de contratação, as disposições do instrumento convocatório devem ser claras, objetivas, livres de disparidades e obscuridades, a fim de evitar propostas heterogêneas.

Todavia, algumas disposições do instrumento convocatório do processo em referência mostram-se obscuras e omissas, motivo pelo qual a AIR LIQUIDE apresenta o presente pedido de esclarecimento.



I. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

Considerando que a Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

Nesse sentido, de acordo a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentamos o pedido de esclarecimentos a seguir:

“Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (g/n)

Diante do exposto, a empresa LICITANTE apresenta sua peça de esclarecimentos na **data de 03 de dezembro de 2021**, sendo que a data do certame é **dia 07 de dezembro de 2021**, ou seja, 02 dias úteis anteriores à data do certame. Portanto, a peça de esclarecimentos merece ser reconhecida como tempestiva de modo que passamos as razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. ESCLARECIMENTO QUANTO A EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA NAS PROCURAÇÕES.

Da análise do edital, verifica-se que as licitantes para fins de credenciamento, deverão apresentar procuração com firma reconhecida, senão vejamos:

“4. DO CREDENCIAMENTO

(...)

4.1.1.2. Tratando-se de Procurador, instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida do representante legal que o assina, no qual constem PODERES EXPRESSOS E ESPECÍFICOS PARA FORMULAR OFERTAS E LANCES VERBAIS, NEGOCIAR PREÇO, INTERPOR RECURSOS E DESISTIR DE SUA INTERPOSIÇÃO, BEM COMO PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS PERTINENTES AO CERTAME. No caso de instrumento particular, o procurador deverá apresentar instrumento constitutivo da empresa na forma estipulada no subitem 4.1.1.1,” (g/n)

Oportuno mencionar que o distanciamento social e o aumento do trabalho remoto ocasionados pela crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) fizeram com que a transição do mundo físico ao mundo tecnológico, desse um salto, progredindo repentina e rapidamente, trazendo à tona questões relevantes que antes não eram tão discutidas.

E, uma destas questões foi justamente a validade e segurança jurídica dos documentos assinados digitalmente, já que, nas circunstâncias atuais, estas foram a única alternativa possível, considerando o fechamento dos comércios e a impossibilidade de assinatura manuscrita, com reconhecimento de firma.

No mais, desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil em 2001, os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel, ou seja, uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório.

Em seu artigo 10º a Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 que instituiu a referida Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, está a previsão da validade e admissibilidade legal da assinatura digital.

Por força de lei, a assinatura digital tem o que se chama de “presunção de veracidade jurídica com relação aos signatários”, ou seja, ela tem alto grau de confiabilidade. Assim, documentos assinados digitalmente com certificado digital devem ser aceitos.

Esse entendimento também é assegurado pelos artigos 104 e 107 do Código Civil que tratam do Princípio da Liberdade de forma. Esse princípio transmite a ideia de que, independentemente da forma, se for garantida a integridade (ausência de adulterações) e autenticidade (comprovação de autoria) o documento será válido.

Não obstante a própria Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 em seus dispositivos incorpora novos mecanismos com intuito de fazer com que os processos se tornem suficientemente rápidos e eficientes. Entre esses mecanismos, está a assinatura digital que serve para acelerar e otimizar a assinatura dos documentos por via eletrônica, sem necessitar da presença física ou sequer impressão do documento, contribuindo, também, para a sustentabilidade e economia.

Em seu artigo 12º ela dispõe que no processo licitatório, será observado, entre outros:

“LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;



§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."
(g/n)

Ou seja, os atos nas licitações passam a ser preferencialmente digitais, havendo necessidade de justificativa plausível para aqueles em que o agente queira realizá-los de forma presencial/física. Além disso, de forma expressa, a Nova Lei de Licitações prevê a assinatura digital, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, como uma forma válida nas licitações.

As características da assinatura digital são integridade, autenticidade, não-repúdio ou irretratabilidade, validade jurídica, e ela pode ser utilizada nas mais variadas situações.

A utilização em grande escala de assinaturas digitais reforça o conceito atual que está sendo defendido nas esferas cotidianas, afinal, todos buscamos redução de custos, agilidade e simplificação, segurança, mobilidade, preservação ambiental, entre outros.

De conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Nesse sentido, vimos suscitar a reflexão do Ilmo Pregoeiro, quanto à exigência contida no item 4.1.1.2. de apresentação de procuração com firma reconhecida, quando esta poderia ser apresentada com assinatura digital de seu mandatário para fins de credenciamento.

Isto porque, em geral, face ao custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não sendo mais regra nos editais.

A título de complementação, salientamos por oportuno que, **a assinatura digital não se confunde com a assinatura eletrônica.**

A Assinatura Digital tem sua validade jurídica dos documentos eletrônicos atribuída por meio da assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efeitos equivalem ao reconhecimento de firma.

Por outro lado, a assinatura eletrônica, é gerada a partir da grafia de uma assinatura na tela de um dispositivo eletrônico, e tem a eficácia probatória de acordo com as evidências colhidas, tais como geolocalização, voz, imagem, biometria, carimbo do tempo, código de acesso e chaves eletrônicas. Em outras palavras, a assinatura eletrônica é um conjunto de dados que conectam, de um lado, um documento eletrônico específico, e, de outro, uma determinada pessoa utilizando algum método de autoria, passando a ter validade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

6. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, à exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2. a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário

Outrossim, são exemplos da adoção da assinatura digital nos Processos licitatórios:

“PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2018 - Senado Federal

15.1. Depois de homologado o resultado deste Pregão, a licitante vencedora será convocada para assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

15.1.1. Será permitida a assinatura eletrônica do contrato, mediante uso da certificação digital ICP Brasil, caso o representante legal da licitante a possua, no mesmo prazo indicado no item 15.1.” (g/n)

**“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2018
(Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da
União/Secretaria Executiva/Diretoria de Gestão Interna)**

8.7 Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

- a) assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e
- b) assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.” (g/n)

**“Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração -
Instrução Normativa DREI nº 75/2020: Adoção pelas Juntas
Comerciais do recebimento de atos apresentados para
arquivamento por meio do uso de certificação digital, emitida por
entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil ou mediante outro meio de comprovação da
autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos
termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;”
(g/n)**

Por todo o exposto, a busca da eficiência dos serviços públicos dependerá de uma visão mais flexível da gestão pública, notadamente no que toca a maior celeridade e segurança na gestão de documentos públicos, da adoção de uma solução integrada que agregue os avanços da tecnologia, entre elas as da assinatura eletrônica digital.

Logo, consigne-se ser razoável a adoção da assinatura digital considerando o cenário da pandemia atual, a possibilidade de retorno à fase vermelha, o alto índice de contágio do vírus.



Por conseguinte, o presente pedido de esclarecimentos tem por objetivo, não impugnar o dispositivo que trata da exigência de apresentação de reconhecimento de firma no documento de procuração, mas **sugerir, como exigência alternativa, tal qual, a aceitação dos documentos de procuração assinados com certificação digital**, considerando que tal medida iria ao encontro das mais modernas ferramentas eletrônicas e estaria alinhada às boas práticas da gestão pública.

III. DO PEDIDO.

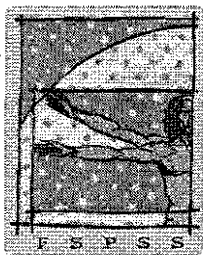
Por fim, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.
São Paulo (SP), 02 de dezembro de 2021.

ELISANGELA
DE CARVALHO

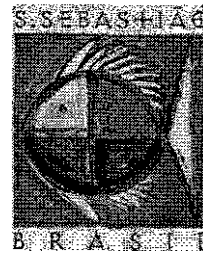
Assinado de forma digital por
ELISANGELA DE CARVALHO
Dados: 2021.12.02 16:39:53
-03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 18/2021

PROCESSO Nº: 143/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS (OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO E AR COMPRIMIDO).

DAS PRELIMINARES:

Pedido de esclarecimento enviado tempestivamente pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/2002, bem como com o disposto nos subitens 9.1 e 9.2 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DO PEDIDO:

A empresa “sugere como exigência alternativa, tal qual, aceitação dos documentos de procuração assinados com certificação digital”

DA RESPOSTA:

Será aceito a certificação digital como alternativa de aceitação dos documentos solicitados conforme Edital. No entanto, o arquivo para autenticidade da certificação digital será necessário.

São Sebastião, 03 de dezembro de 2021.

ELIZABETH F. SILVA

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião